

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2019

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o acordo extrajudicial seja celebrado por escritura pública, prescindindo da homologação judicial.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo é permitir que os acordos extrajudiciais prescindam da homologação judicial, através da celebração por escritura pública.

Em sua justificação, o Deputado Hugo Motta aduz que:

O País tem urgência em simplificar e desburocratizar as relações de trabalho, oferecendo alternativa viável e confiável.

O Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso tanto pelo volume de ações quanto pelo aumento constante de seus gastos que demandam parte significativa do orçamento público. Porém o momento PL n.4894/2019 Apresentação: 04/09/2019 19:432 econômico que o País atravessa não permite que sejam feitos investimentos maiores do que os que já vêm sendo destinados a esse Poder.

Assim, cremos ser de extrema importância voltar todos os esforços para tentativas de soluções extrajudiciais que reduzem a sobrecarga de trabalho da Justiça Trabalhista.

É nesse contexto que propomos uma alteração na legislação trabalhista para permitir a utilização dos serviços notariais neste esforço nacional de desburocratização.



A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Trabalho para análise.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é adequada sob o prisma da legislação trabalhista e se coaduna ao que ocorre em outros países, quando se observa o Direito Comparado.

A própria viabilidade do sistema Judiciário e o alcance das metas estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), no que tange à desjudicialização e à solução ágil e eficaz de conflitos (ODS 16), dependem da criação de mecanismos que promovam, ao mesmo tempo, o alcance da Justiça e a efetivação dos direitos, com maior celeridade e menor burocracia.

Tais mecanismos são de extrema importância para os objetivos nacionais, como é o caso da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. O Brasil foi admitido há alguns anos como participante do Comitê de Investimentos desta organização, tendo aderido à Declaração sobre Investimento Estrangeiro, bem como às Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (Diretrizes). Dentre as estipulações, encontra-se a formação no país de um Ponto de Contato Nacional (PCN), tendo como papel promover o alcance e o cumprimento das diretrizes – sobretudo, por meio de métodos alternativos e adequados, da obtenção de acordos entre partes envolvidas em alegações de violação comprovada.



Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125/2010, que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Dentre os objetivos previstos, destacou-se a busca por mecanismos que viabilizassem a resolução de questões fora da estrutura do Poder Judiciário - ou seja, de modo extrajudicial.

Para isso, a Resolução prevê a utilização da mediação e da conciliação como métodos adequados e capazes de suprir esta demanda.

São princípios orientadores da mediação e da conciliação: 1) imparcialidade do mediador e do conciliador; 2) igualdade entre as partes; 3) oralidade; 4) informalidade; 5) vontade das partes; 6) busca do senso comum; 7) confidencialidade; e 8) boa-fé.

Deste modo, verifica-se a presença de todas as condições necessárias para o pleno alcance do respeito aos direitos trabalhistas, de um modo seguro, ágil e desburocratizado.

A referida Resolução elegeu como atores e agentes desta política extrajudicial os mediadores, conciliadores e as Câmaras privadas, devidamente habilitados segundo as suas diretrizes, com alto grau de formação e técnica para a prestação de um serviço ético e eficaz, com a chancela do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por isso, é cabível e necessária a alteração deste projeto, de modo a incluir os mediadores, conciliadores e Câmaras privadas, desde que devidamente habilitados, conforme a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como uma outra opção e alternativa para a resolução dos conflitos na esfera trabalhista.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.894, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
Relator

2023-13884



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2019

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o acordo extrajudicial seja celebrado por escritura pública, prescindindo da homologação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 855-F. O empregado e o empregador poderão celebrar acordo extrajudicial por meio de escritura pública ou através de Mediador, Conciliador ou Câmara Privada, habilitados conforme a Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde que representados por advogados e observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 855-B e no art. 855-C deste Capítulo.

§ 1º A escritura pública ou o termo de acordo oriundo de auto composição obtida por Mediador, Conciliador ou Câmara Privada, habilitados conforme a Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não dependerão de homologação judicial e não ficarão sujeitos a recurso, constituindo-se em título executivo extrajudicial com eficácia



liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, produzindo os seus efeitos a partir da assinatura.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos aos hipossuficientes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
Relator

2023-13884

